



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 15 922 — Constitui o 9.º e 10.º juízos correcionais da comarca de Lisboa e aumenta com dois escrivães de 2.ª classe e dois copistas o quadro do pessoal contratado dos tribunais criminaes e correcionais da mesma comarca.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Despacho — Fixa a fórmula como serão calculados os abonos a que tem direito o pessoal dos CTT empregado no serviço de viagens, nas ambulâncias postais e nas conduções de malas fechadas em caminho de ferro.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 40 724 — Fixa o estacionamento em tempo de paz e a área de recrutamento e mobilização das unidades da arma de cavalaria e da sua Escola Prática.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 15 922

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, em execução do § 2.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40 613, de 28 de Maio de 1956, e nos termos do artigo 35.º, § 3.º, do Estatuto Judiciário, sejam constituídos o 9.º e 10.º juízos correcionais da comarca de Lisboa, cada um com uma secção central e outra de processos, ficando a pertencer à secção central um chefe de secção e um ajudante e à secção de processos um chefe de secção, um ajudante e dois oficiais de diligências.

De harmonia com o disposto no § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, aplicável por força do artigo 38.º do mesmo diploma, é aumentado o quadro do pessoal contratado dos tribunais criminaes e correcionais da mesma comarca com dois escrivães de 2.ª classe e dois copistas.

Ministério da Justiça, 3 de Agosto de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Despacho

Nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, os abonos a que tem direito o pessoal dos CTT empregado no serviço de viagens, nas ambulâncias postais e nas conduções de malas fechadas em caminho de ferro serão calculados pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones de harmonia com a seguinte fórmula:

$$A = a_1 + a_2 + a_3 + a_4$$

em que A é o valor do abono total de viagem de ida e volta e em que as quatro parcelas de que se compõe este abono correspondem às seguintes compensações:

$a_1 = KST_1$ — incomodidade e perigo do serviço de viagem e excesso de esforço que o mesmo exige;

$a_2 = \frac{A_1}{13} (3P + 4R + r)$ — despesas efectuadas com as refeições e pernoitas fora da residência habitual;

$a_3 = (T_1 - N. T_2)$ — serviço desempenhado além do horário normal;

$a_4 = n. A_2$ — serviço desempenhado entre as 00.00 horas e as 08.00 horas.

O significado dos diferentes parâmetros é o seguinte:

K — coeficiente variável com o tráfego, a fixar para cada caso pelo Ministro das Comunicações, mediante proposta da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones;

S — vencimento horário;

T_1 — tempo em horas de serviço efectivo por viagem de ida e volta, contando-se as fracções de hora iguais ou superiores a trinta minutos por horas completas;

A_1 — abono de ajuda de custo diário por inteiro;
 P — número de pernoitas por viagem de ida e volta;
 R — número de almoços e jantares por viagem de ida e volta;
 r — número de pequenos almoços e merendas nocturnas por viagem de ida e volta;
 N — número de dias de duração da viagem de ida e volta;
 T_2 — tempo médio de serviço normal diário em horas. Como o trabalho normal deste pessoal tem a duração de quarenta e oito horas por semana (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 36 155), $T_2 = 7$ horas;
 n — número de horas completas de serviço desempenhado das 00.00 horas às 08.00 horas por viagem de ida e volta;
 A_2 — abono de serviço nocturno.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 12 de Julho de 1956. — Pelo Ministro das Finanças, *José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Decreto n.º 40 724

Tendo-se modificado as circunstâncias que determinaram a fixação do estacionamento em tempo de paz das unidades da arma de cavalaria e da sua Escola Prática e sendo conveniente promover as concentrações que as dificuldades de quadros impõem;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º O estacionamento em tempo de paz e a área de recrutamento e mobilização das unidades da

arma de cavalaria e da sua Escola Prática são os constantes do quadro seguinte:

Unidades	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização
Regimento de lanceiros n.º 1.	Elvas	3.ª e 4.ª regiões militares.
Regimento de lanceiros n.º 2.	Lisboa	Governo Militar de Lisboa e 1.ª região militar.
Regimento de cavalaria n.º 3.	Estremoz	4.ª região militar.
Regimento de cavalaria n.º 4.	Santa Margarida	Nacional.
Regimento de cavalaria n.º 5.	Viseu (a)	2.ª região militar.
Regimento de cavalaria n.º 6.	Guimarães (b)	1.ª região militar.
Regimento de cavalaria n.º 7.	Lisboa	Nacional.
Regimento de cavalaria n.º 8.	Castelo Branco	3.ª região militar.
Escola Prática de Cavalaria.	Santarém	Nacional.

(a) Provisoriamente em Aveiro.
(b) Provisoriamente no Porto.

Art. 2.º O grupo divisionário de carros de combate eventualmente constituído nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 394, de 23 de Novembro de 1955, passa a fazer parte orgânica do regimento de cavalaria n.º 4. Igualmente transita para a subordinação do regimento de cavalaria n.º 4 o grupo de carros de combate destinado a fornecer esquadrões regimentais de carros, com a organização constante do quadro 1 da Portaria n.º 15 414, de 8 de Junho de 1955.

Art. 3.º Até ao final do corrente ano recolherá à sua sede provisória, no Porto, o esquadrão destacado do regimento de cavalaria n.º 6.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.